

DIVULGAÇÃO DE PARECER DO CONSELHO CONSULTIVO

N.º 51/ CC /2018

N/Referência: P.º R. Bm. 4/2018 STJSR-CC Data de homologação: 17-12-2018

Recorrente: M.... & Filhos, Lda.

Recorrido: Conservatória do Registo Predial

Assunto: Veículo salvo – Comunicações previstas nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro – Trato sucessivo – Harmonização das comunicações com o requerimento de registo – Recusa dos registos de transmissão de propriedade.

Palavras-chave: Salvo – Comunicação da companhia de seguros – Recusa.

PARECER

Relatório

1. A sociedade M.... & Filhos, Lda.¹, em 10 de agosto de 2018, promoveu *online* os atos de registo de extinção de reserva de propriedade; de transmissão do direito de propriedade a seu favor; e de transmissão do mesmo direito de propriedade a favor de G..... – Comércio Automóvel, Lda., sobre o veículo com a matrícula 8...-T...-...3, marca, pedidos esses que foram distribuídos à ... Conservatória do Registo Predial e aos quais vieram a caber as apresentações ...6, ...7 e ...8 de 13/08/2018, respetivamente;

1.1. Para o pedido eletrónico de registo de propriedade referente à AP. ...7 anexou requerimento em papel (do modelo único) com intervenção do comprador e do vendedor, o titular inscrito, onde indicou, como data da celebração do contrato, 10/08/2018;

1.2. Na sequência da elaboração do registo, o sistema de registo automóvel devolveu a informação de que estava em causa um veículo salvo, pelo que foi pesquisado o serviço de registo de veículos detentor da comunicação efetuada pela empresa de seguros, em cumprimento do disposto no artigo 14.º ou no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, solicitada a mesma, e após receção, analisada.

1.2.1. Do teor da mencionada comunicação, datada de 16/04/2018, para além da identificação do veículo, extrai-se que o acidente ocorreu em 15/11/2017, que a adquirente do veículo é M.... & Filhos, Lda., identificada

¹ Que tem por objeto o comércio de veículos automóveis ligeiros, o comércio a retalho de peças e acessórios para veículos automóveis, o desmantelamento de veículos automóveis, em fim de vida, e a compra e venda de bens imobiliários e o seu arrendamento.

integralmente, e que a comunicação é efetuada ao abrigo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 44/2005 (“Venda de salvados”).

1.3. Os registos de transmissão foram recusados. O da AP. ...7 porque, nas palavras da Sra. Adjunta do Conservador, “à data do acidente, 15/11/2017, conforme ofício da Seguradora, o proprietário do veículo já seria a sociedade M.... & Filhos, Lda., no entanto, a data da aquisição mencionada na declaração de venda é de 10/08/2018. O da AP. ...8 por depender do registo pedido pela AP. anterior.” De direito invocou o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro [Registo da Propriedade automóvel (RPA)] e o artigo 49.º, alínea b), do Decreto n.º 55/75, de 12 de fevereiro [Regulamento do Registo de Automóveis (RRA)].

2. Em 6 de setembro de 2018, na mencionada Conservatória, foi recebido requerimento de *oposição ao despacho de recusa*, subscrito pela sociedade M.... & Filhos, Lda., relativamente a ambas as apresentações, onde se expõe, em suma, que o ofício remetido pela companhia de seguros à Conservatória do Registo de Veículos é um documento obrigatório, no seguimento de perda total, mas que não efetiva a compra do salvado, isto é, a transação entre a companhia de seguros e a sociedade M.... & Filhos, Lda., pois até à conclusão da transação entre a companhia de seguros e o comprador do salvado poderão passar dias, semanas ou até meses; que o ofício é enviado à Conservatória do Registo de Veículos e não ao comprador do salvado, pelo que a compradora “**não tem de ter conhecimentos de datas existentes nos ofícios relativas ao acidente**; e que à data do acidente **nunca existe** um comprador para a viatura, pois os processos de sinistros primeiro passam por averiguações, peritagem, deliberações de perda total, entre outros processos de indemnização até à decisão ou não do proprietário/companhia de seguros vender o salvado. **Assim, a data do sinistro nunca pode ser considerada a data da venda do salvado.**”

2.1. Termina por pedir que se proceda à conclusão do registo automóvel sobre a viatura em questão.

2.2. Em face dos dizeres e pedido expressos no requerimento, o serviço de registo considerou estar diante de uma interposição de recurso hierárquico, que anotou sob a AP. ...39 de 06/09/2018, e notificou a requerente para o pagamento do emolumento devido pelo mesmo, nos termos do disposto no artigo 27.º, n.º 5, 5.1 do RERN, o qual veio a ser efetuado em 20/08/2018².

² Não obstante o requerimento apresentado não ser dirigido ao Conselho Diretivo do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P., antes à Conservadora, e não fazer qualquer menção a recurso hierárquico [cfr. artigo 140.º do Código do Registo Predial (CRP), aplicável por força do disposto no artigo 29.º do RPA], concordamos com a interpretação efetuada pelo serviço de registo, na medida em que estamos perante um pedido de reapreciação da decisão de qualificação dirigido à Conservadora e já não existe, no CRP, a *reclamação para o próprio conservador*, que foi suprimida pelo Decreto-Lei n.º 533/99, de 11 de dezembro, pelo que, na sequência do entendimento firmado, entre outros, nos Processos R.P. n.º 84/2000 DSJ-CT (BRN n.º 9/2000), R.P. n.º 60/2000 DSJ-CT (BRN n.º 11/2000), *in* <http://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/legislacao/publicacao-de-brn/boletins-dos-registos-e/>, n.º R. Bm. 11/2013 STJ-CC e n.º R.P 11/2017 STJSR-CC, importa *aproveitar* o ato e considerar o requerimento como de interposição de recurso hierárquico.

2.3. No despacho de sustentação da decisão afirma-se que se em 16/04/2018 (data do ofício) o adquirente/proprietário do veículo já era a sociedade, a data da aquisição nunca poderia ser 10/08/2018; que aquando do registo de veículo salvo deve considerar-se a pessoa identificada como adquirente na comunicação da companhia de seguros; que considerando todos os efeitos legais (fiscais e civis) para o vendedor e comprador decorrentes do momento da transmissão, “devem os subscritores da declaração de venda acautelar a indicação correta da data da venda e não colocar, por exemplo, uma data mais recente só para não pagar agravamento emolumentar; e que os registos de propriedade adquirida por contrato verbal de compra e venda são efetuados de acordo com os dados constantes do requerimento de registo automóvel e indicados pelas partes”, mas “no caso de veículos salvados há que atender ainda aos dados referidos na comunicação da Seguradora, adquirente à data dessa comunicação.”

3. O processo é o próprio, as partes têm legitimidade e o recurso é tempestivo, pelo que cumpre apreciar.

APRECIÇÃO

1. Em face do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do RPA, o direito de propriedade sobre veículos está sujeito a registo obrigatório, o qual deve ser requerido no prazo de 60 dias a contar da data do facto (cfr. artigos 5.º, n.º 2, do RPA e 42.º, n.º 1 do RRA). O registo de propriedade adquirida por contrato verbal de compra e venda pode ser efetuado, designadamente, em face de requerimento subscrito pelo comprador e confirmado pelo vendedor através de declaração de venda apresentada com o pedido de registo ou diante de requerimento subscrito conjuntamente pelo vendedor e pelo comprador [alíneas a) e b), do n.º 1, do artigo 25.º do RRA]³;

1.1. Os referidos documentos comprovam o facto a registar [artigo 43.º do Código do Registo Predial (CRP), *ex vi* do artigo 29.º do RPA], transmitindo-se para o adquirente a propriedade do veículo, a partir da data da celebração do contrato nele aposta, ao abrigo do disposto nos artigos 408.º, n.º 1, e 1317.º, alínea a), do Código Civil (CC).

1.2. Perante um documento assim apresentado, o registo será realizado desde que, observado o princípio da legalidade consagrado no artigo 68.º do CRP, o conservador conclua que o facto é admissível a registo.

1.3. Sucede, porém, que no caso, na sequência da elaboração do registo, o sistema de registo automóvel devolveu a informação de que estava em causa um *veículo salvo*, isto é, um veículo salvo do sinistro, ou, dito de outro

³ O modelo único de requerimento para ato de registo de veículos foi aprovado por Despacho n.º 20315/2008, de 1 de agosto, publicado no Diário da Republica, 2.ª Série, n.º 148, p. 34375, em cumprimento do artigo 11.º, n.º 1, do RRA e, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 51/2002, de 2 de março, encontra-se acessível por via eletrónica, em www.im.mj.pt, para preenchimento eletrónico ou para impressão.

modo, um veículo no estado em que ficou em resultado de acidente de viação⁴. Dispomos, então, de uma situação registal diversa daquela que habitualmente ocorre, que tem por objeto um veículo a motor *tout court*, e que autorizaria, desde logo, a execução do registo conforme o pedido.

1.4. Por conseguinte, o enquadramento jurídico da questão demanda uma análise que compreenda as normas pertinentes do Direito das sociedades seguradoras, do Direito material dos seguros, do Seguro de Responsabilidade Civil Automóvel, do Direito que fixa as regras de circulação rodoviária (Código da Estrada), do regime previsto nos artigos 13.º a 15.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, e dos seus antecedentes históricos, bem como os diplomas que disciplinam o registo automóvel, sabendo que, por força do mencionado artigo 29.º do RPA, são aplicáveis ao registo de veículos as disposições relativas ao registo predial.

2. A regulamentação das sociedades seguradoras resulta do Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora (RGAS), o qual foi aprovado como anexo à Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro⁵. Substituiu o anterior RGAS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril (RGAS de 1998).

2.1. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea a) do RGAS⁶, uma empresa de seguros ou seguradora é qualquer empresa que tenha recebido uma autorização administrativa para o exercício da atividade seguradora. Essa atividade pode ser exercida por sociedades anónimas autorizadas; por mútuas de seguros ou de resseguros autorizadas; por sucursais de empresas de seguros ou de resseguros com sede na União Europeia, desde que cumpridos os requisitos exigidos dos Estados-Membros respetivos; por sucursais de empresas de seguros e de resseguros com sede fora da União Europeia, autorizadas; por empresas de seguros ou empresas de resseguros públicas ou de capitais públicos, criadas nos termos da lei portuguesa, em condições equivalentes às empresas de Direito privado; e por empresas de seguros e de resseguros que adotem a forma de sociedade europeia (artigo 3.º do RGAS);

2.2. O artigo 47.º do RGAS expõe que as seguradoras são empresas financeiras que têm por objeto exclusivo o exercício da atividade seguradora, bem como as operações dela diretamente decorrente, com exclusão de qualquer outra atividade comercial. Esta norma, em conjunto com o artigo 52.º, alínea b) do RGAS, impõe que as seguradoras tenham o exercício da atividade seguradora – a celebração de contratos de seguro – como exclusivo;

2.3. Evidentemente, como acentua ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, que, enquanto pessoas coletivas envolvidas num tipo complexo de atividade comercial, podem celebrar os mais diversos contratos (compra ou arrendamento de instalações, trabalho, mandatos vários, etc.), e, sendo qualificadas como “empresas financeiras”, efetuam

⁴ Cfr. EURICO HEITOR CONSCIÊNCIA, *Sobre Acidentes de Viação e Seguro Automóvel*, Coimbra: Almedina, 2000, pp. 142-143.

⁵ Com as alterações introduzidas por: Decreto-Lei n.º 127/2017, 09/10 e Lei n.º 35/2018, de 20/07.

⁶ Sempre que esta sigla seja utilizada sem mais, referimo-nos ao RGAS de 2015.

operações financeiras (cálculo dos riscos e dos prémios, recolher os prémios, pagar o acordado em caso de sinistros, etc.), sem que se quebre a ideia de exclusividade⁷;

2.4. O mencionado artigo 47.º associa ainda à atividade seguradora, as “operações dela diretamente decorrente”. O artigo 8.º, n.º 1 do RGAS de 1998 continha uma redação diferente: “[...] podendo ainda exercer atividades conexas ou complementares da de seguro ou resseguro, **nomeadamente no que respeita a atos e contratos relativos a salvados**⁸, à reedificação e reparação de prédios, à reparação de veículos, à manutenção de postos clínicos e à aplicação de provisões, reservas e capitais”. Para o citado Autor, estas atividades resultam ainda do artigo 47.º, n.º 1 do RGAS, quando associa as operações dela diretamente decorrente⁹. Deste modo, para nós, engloba, quer a *aquisição*, quer a *venda* de salvados, decorrentes de sinistros e derivadas de contratos de seguro em que as seguradoras são parte.

3. O Direito material dos seguros consta do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (RJCS)¹⁰, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, com as alterações introduzidas pela aludida Lei n.º 147/2015¹¹.

3.1. O legislador, optando por não definir contrato de seguro, indica, no artigo 1.º do RJCS, o seu conteúdo típico, isto é, os seus elementos característicos e as principais obrigações que decorrem para as partes no contrato. Diz o preceito: “por efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente.”¹²

3.2. De forma a esclarecer a relação entre o regime geral do contrato de seguro e os regimes especiais, o artigo 2.º do RJCS expressa que o regime geral do contrato de seguro se aplica aos seguros especiais previstos noutros diplomas, logo, nomeadamente, ao seguro automóvel, previsto no Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, desde que não seja incompatível com esse regime.

⁷ Cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, 2.ª Ed. (rev. e atu.), Coimbra: Almedina, 2016, pp. 179-184.

⁸ Destaque nosso.

⁹ Cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, cit., p. 184.

¹⁰ Damos nota que alguma doutrina o qualifica como *Lei do Contrato de Seguro*, utilizando a sigla LCS.

¹¹ Até 2008 o contrato de seguro encontrava-se regulado no Código Comercial (artigos 425.º a 462.º).

¹² Sobre o tema, cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, cit., pp. 479 e ss., PEDRO ROMANO MARTINEZ [et al.], *Lei do Contrato de Seguro anotada*, 3.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2016, pp. 37 e ss. e JOSÉ VÍTOR DOS SANTOS AMARAL, *Contrato de Seguro, Responsabilidade Automóvel e Boa-Fé*, Coimbra: Almedina, 2017, pp. 25 e ss.

3.3. O artigo 11.º do RJCS concretiza o princípio geral da autonomia privada no âmbito do contrato de seguro, reafirmando a natureza supletiva do regime. Contudo, essa liberdade contratual ou *supletividade geral* é afastada por normas de imperatividade absoluta (artigo 12.º) e de imperatividade relativa (artigo 13.º). Destacamos, quanto às primeiras, que não admitem convenção em contrário, o artigo 32.º (a validade do contrato não depende de forma especial; mas obrigatoriedade para o segurador de formalização do contrato num instrumento escrito, que se designa por apólice de seguro, e de entrega ao tomador do seguro); e o artigo 34.º (entrega da apólice ao tomador do seguro aquando da celebração do contrato). Relativamente às segundas, que permitem a determinação de um regime mais favorável ao tomador do seguro, ao segurado ou ao beneficiário da prestação de seguro, evidenciamos o artigo 37.º (texto da apólice), designadamente a sua alínea j) que manda que da apólice conste “o conteúdo da prestação do segurador em caso de sinistro ou o modo de o determinar” e a alínea b) do seu n.º 3, que prescreve que a apólice deve incluir, escritas em caracteres destacados e de maior dimensão do que os restantes, as cláusulas que estabeleçam o âmbito das coberturas, designadamente a sua exclusão ou limitação¹³.

3.4. Partes no contrato de seguro são (ou podem ser): a *seguradora*, portanto, a entidade autorizada que, recebendo uma remuneração (o prémio), acolhe o risco; o *tomador do seguro*, isto é, a pessoa, singular ou coletiva, que celebra com a seguradora o contrato de seguro, transferindo o risco e assumindo o pagamento da remuneração; o *segurado* (que pode, ou não, coincidir com o tomador do seguro), ou “a pessoa em cuja esfera se situa o risco visado pelo seguro em causa”; e o *beneficiário*, “o terceiro a favor de quem reverterá a prestação da seguradora, tal como prevista no contrato, em caso de sinistro”.

3.5. O “evento aleatório previsto no contrato” (artigo 1.º citado), ou *sinistro*, é definido no artigo 99.º do RJCS como “a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato”. Ocorrido o sinistro, cabe ao segurador “realizar a prestação convencionada” (artigo 1.º), a indemnização (artigo 102.º do RJCS).

3.6. O artigo 128.º do RJCS estabelece o *princípio indemnizatório* dos seguros de danos, estatuidando que a prestação devida pelo segurador está limitada ao dano decorrente do sinistro até ao montante do capital seguro, contudo, o preceito tem de ser conjugado com o disposto no artigo 131.º do RJCS, que institui o *princípio da autonomia da vontade* e que sobreleva sobre o aquele princípio.

3.7. Enquanto seguro de danos, o seguro de responsabilidade civil encontra-se regulado nos artigos 137.º e ss. do RJCS e é definido como o seguro onde o segurador cobre o risco de constituição, no património do segurado, de uma obrigação de indemnizar terceiros. De acordo com o artigo 138.º, n.º 2 do RJCS, no seguro de responsabilidade civil, o dano a atender para efeito do princípio indemnizatório é o disposto na lei civil, mas no

¹³ Para ARNALDO COSTA OLIVEIRA (*Lei do Contrato de Seguro anotada*, cit., p. 415), em face desta norma, o regime relativo ao salvado, na apólice que o enuncie expressamente, terá de constar de caracteres destacados e de maior dimensão do que os restantes (cfr. artigo 129.º do RJCS).

caso de **seguro obrigatório de responsabilidade civil** o afastamento dessa solução só pode suceder por via legislativa ou regulamentar (artigo 146.º, n.º 3 do RJCS)¹⁴⁻¹⁵;

3.7.1. É precisamente o que acontece no âmbito do regime legal do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel (Decreto-Lei n.º 291/2007), quando se estipula um capital mínimo obrigatório (artigos 12.º e 13.º), ou, quando se afasta, no regime de *perda total*, a obrigação de reparação natural [artigo 41.º, n.º 1, alínea c)].

3.8. A regra geral aplicável ao salvado consta do artigo 129.º do RJCS, dispondo-se no preceito que o salvado, o objeto salvo do sinistro, só pode ser abandonado a favor do segurador se o contrato assim o estabelecer¹⁶. Compreende-se que suceda ao *princípio indemnizatório*: se a medida do ressarcimento do segurado deve corresponder ao dano sofrido, quando o segurado fica com o salvado, ao valor da indemnização deverá ser abatido o valor do salvado¹⁷.

4. O Decreto-Lei n.º 291/2007 de 21 de agosto¹⁸, contém, portanto, o regime do seguro obrigatório de responsabilidade civil por danos causados com automóveis (doravante, RSORCA). Com efeito, de acordo com o artigo 150.º do Código da Estrada (CE)¹⁹, os veículos a motor e seus reboques só podem transitar na via pública desde que seja efetuado, nos termos de legislação especial, seguro da responsabilidade civil que possa resultar da sua utilização.

4.1. Em sede de acidentes de viação – *ocorrência de danos com intervenção de veículos* – o legislador atua, por um lado, através da adoção de regras de circulação (CE), de normas sobre vias rodoviárias e de disposições aplicáveis aos veículos autorizados a circular, designadamente, no Regulamento do Código da Estrada²⁰; e, por

¹⁴ Cfr. os artigos 146.º a 148.º do RJCS enquanto disposições especiais atinentes aos seguros obrigatórios.

¹⁵ Cfr. ARNALDO COSTA OLIVEIRA, *Lei do Contrato de Seguro anotada*, cit., pp. 411-414.

¹⁶ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, cit., p. 803, admite que o abandono ao segurador será sempre possível se este o aceitar, independentemente do que diga o contrato.

¹⁷ No entendimento de ARNALDO COSTA OLIVEIRA (*Lei do Contrato de Seguro anotada*, cit., p. 414), em sede de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, a dedução, ao valor da indemnização devida pelo segurador, do valor do salvado que permaneça na posse do proprietário (artigo 41.º, n.º 3) é uma manifestação do princípio indemnizatório. No próximo ponto falaremos desse regime.

¹⁸ Com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 96/2007, de 19/10 e pelo Decreto-Lei n.º 153/2008, de 06/08. Transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio.

¹⁹ Decreto-Lei n.º 114/94, de 03/05, republicado pela Lei n.º 72/2013, de 03/09, com as alterações introduzidas por: Lei n.º 116/2015, de 28/08; Decreto-Lei n.º 40/2016, de 29/07; Lei n.º 47/2017, de 07/07; e Decreto-Lei n.º 151/2017, de 07/12.

²⁰ Aprovado pelo Decreto n.º 39987, de 22/12/1954. Foi já objeto de inúmeras alterações, sendo que a última foi levada a cabo pela Portaria n.º 56/2014, de 6/03.

outro lado, determinando as regras de distribuição dos danos e a obrigação de indemnização (artigos 483.º, 503.º a 508.º e 562.º e ss., todos do CC) e instituindo o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel²¹.

4.2. O artigo 4.º, n.º 1 do RSORCA fixa o âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, cobrindo os danos resultantes da circulação do veículo a motor na via pública, com as exclusões taxativamente previstas no artigo 14.º do mesmo diploma²², e estatui a obrigatoriedade do seguro;

4.3. Sujeito da obrigação de segurar é o proprietário ou o usufrutuário, o adquirente com reserva de propriedade ou o locatário financeiro do veículo, ficando essa obrigação suprida se qualquer outra pessoa celebrar um contrato equivalente eficaz (artigo 6.º);

4.4. O seguro obrigatório abrange, com base num prémio único e durante todo o período de vigência do contrato, os territórios dos países que tenham aderido ao Acordo entre serviços nacionais de seguros bem como o trajeto que ligue dois desses países (artigo 10.º);

4.5. Relativamente a acidentes ocorridos em Portugal, o seguro de responsabilidade civil abrange a obrigação de indemnização prevista na lei civil e as fixadas pelas leis aplicáveis ao acidente nos demais países membros do Acordo (artigo 11.º);

4.6. O contrato garante a responsabilidade civil do tomador do seguro, do obrigado ao seguro e dos legítimos detentores e condutores do veículo. Com determinadas restrições, o seguro garante ainda a satisfação das indemnizações devidas pelos autores de furto, roubo, furto de uso do veículo ou de acidentes de viação dolosamente provocados (artigo 15.º);

4.7. As empresas de seguros autorizadas só podem contratar seguros nos termos previstos na lei e nas condições contratuais estabelecidas pela ASF²³.

4.8. O Capítulo III (artigo 31.º a 46.º) contém o **regime jurídico de regularização dos sinistros**, fixando regras e procedimentos destinados a garantir, de forma pronta e diligente, a assunção da responsabilidade pelas seguradoras e o pagamento das indemnizações devidas, aplicando-se a sinistros cujos danos indemnizáveis totais não excedam o capital mínimo legalmente estabelecido para o seguro obrigatório de responsabilidade civil, e

²¹ Sobre o ponto, cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, cit., pp. 855 e ss.

²² Cfr. entendimento da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões ou ASF (ex-Instituto de Seguros de Portugal), *in* <https://www.asf.com.pt/NR/exeres/8CAA29F0-9276-4084-9420-98C726B70F62.htm>.

²³ Cfr. Norma nº 14/2008-R, de 27 de novembro *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 240, de 12 de dezembro de 2008.

consagrando princípios base, a destacar, a necessidade de, aquando da celebração do contrato, a seguradora prestar informação clara e perceptível acerca dos procedimentos de regularização de sinistros e respetivos prazos²⁴.

4.8.1. O procedimento inicia-se com a participação do sinistro a cargo do tomador do seguro ou do segurado nos termos previstos no artigo 34.º, através de impresso próprio fornecido pelo segurador ou disponível na Internet (artigo 35.º); comunicado o sinistro, o segurador deve atuar com prontidão e diligência, nos termos prescritos nas diferentes alíneas dos artigos 36.º ou 37.º; quando lhe compita assumir a indemnização, a seguradora deve fazer uma proposta razoável (artigo 38.º ou 39.º); por fim, de acordo com o disposto no artigo 43.º, n.º 1, a seguradora responsável deve proceder ao pagamento ao lesado da indemnização no prazo de oito dias úteis a contar da data da assunção da responsabilidade, mediante a apresentação dos documentos necessários ao pagamento.

4.8.2. No artigo 41.º o legislador fixou as **regras do valor da indemnização no caso de perda total do veículo**. Essa indemnização corresponderá ao **valor venal do veículo antes do sinistro, deduzido do valor do respetivo salvo caso este permaneça na posse do seu proprietário**, de forma a reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à indemnização (n.º 3). E, para o efeito, delimitou a categoria, estabelecendo as hipóteses em que um veículo interveniente num acidente se considera em situação de perda total: **a)** tenha ocorrido o seu desaparecimento ou a sua destruição total; **b)** se constate que a reparação é materialmente impossível ou tecnicamente não aconselhável, por terem sido gravemente afetadas as suas condições de segurança; **c)** se constate que o valor estimado para a reparação dos danos sofridos, adicionado do valor do salvo, ultrapassa 100 % ou 120 % do valor venal do veículo, consoante se trate respetivamente de um veículo com menos ou mais de dois anos (n.º 1)²⁵.

4.8.3. Deste modo, a seguradora, ao propor uma indemnização com base no conceito de perda total, está obrigada a prestar, cumulativamente, as seguintes informações ao lesado: a identificação da entidade que efetuou a quantificação do valor estimado da reparação e a apreciação da sua exequibilidade; o valor venal do veículo no momento anterior ao acidente; e a estimativa do valor do respetivo salvo e a identificação de quem se compromete a adquiri-lo com base nessa avaliação (41.º, n.º 4).

4.8.4. Verificando-se uma **situação de perda total, em que a empresa de seguros adquira o salvo**, o pagamento da indemnização fica dependente da entrega àquela do documento único automóvel ou do título de registo de propriedade e do livrete do veículo (artigo 43.º, n.º 4).

²⁴ Cfr. FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, “O regime de regularização de sinistros definido no Dec.-Lei nº 291/2007, de 21 de Agosto”, in *Estudos comemorativos dos 20 anos da FDUP*, Vol. 1, 2017, pp. 509-534.

²⁵ Para FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, cit., p. 524, a delimitação do conceito de perda total constante das alíneas a) e b) requer, para a respetiva concretização, “uma ineliminável margem de discricionariedade judicial”.

4.8.5. Em conformidade com o disposto no CE, nos casos de perda total do veículo a matrícula é cancelada (artigo 41.º, n.º 5 e 119.º do CE).

4.8.6. No plano da indemnização,

(i) **o salvado pode permanecer na posse do proprietário**, caso em que a indemnização corresponderá ao valor venal do veículo antes do sinistro, deduzido do valor do respetivo salvado, enquanto manifestação do princípio indemnizatório. Nesta situação, **o salvado poderá ser adquirido pela pessoa** (em princípio, coletiva, e, normalmente, uma empresa que tem por objeto o comércio de sucata) **identificada pela seguradora nos termos da alínea c), do n.º 4, do artigo 41.º**. Nessa hipótese, a transmissão do salvado será do proprietário para a pessoa identificada pela seguradora como adquirente na proposta de indemnização por perda total;

(ii) ou **pode ser adquirido pela seguradora**. Neste caso, o lesado não pode exigir o pagamento da indemnização enquanto não entregar à seguradora os documentos do veículo. Aqui, por força do contrato de seguro e do cálculo da indemnização, opera-se uma transmissão do salvado do proprietário para a seguradora. Em princípio, posteriormente a seguradora transmitirá o salvado (normalmente, a uma empresa que tem por objeto o comércio de sucata)²⁶⁻²⁷.

5. A diferença temporal de publicação que separa as precedentes normas relativas à regularização de sinistros e o regime previsto nos artigos 13.º a 15.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro²⁸, é, sensivelmente, de um

²⁶ Nas palavras de TÂNIA DE ALMEIDA FERREIRA, in “O IVA nos salvados”, *Fiscalidade – Revista de Direito e Gestão Fiscal*, n.º 12, outubro 2002, p. 73:

Em regra, e quer em resultado das estipulações contratuais constantes do contrato de seguro, quer da própria vontade do segurado, a seguradora atribui uma indemnização ao segurado correspondente ao valor de mercado que o bem sinistrado deteria à data da efetivação da responsabilidade, retomando o salvado ao particular.

Ao contrário do que se poderia pensar, não estamos aqui perante a celebração de qualquer contrato de compra e venda entre segurado e seguradora, mas sim perante a mera aplicação das regras vigentes no domínio do cálculo da indemnização. A “aquisição” do salvado por parte da seguradora consiste num ato necessário à correta determinação do quantitativo da indemnização, revestindo a natureza de diminuidor da mesma.

E esta natureza de diminuidor da indemnização só é plenamente alcançada pela venda do salvado ao sucateiro.

Embora não se esteja aqui perante a celebração de um contrato de compra e venda, não há dúvida que estamos perante uma transmissão do salvado do proprietário para a seguradora, por força do contrato de seguro.

²⁷ Naturalmente que outras situações poderão ocorrer: poderá a matrícula ser logo cancelada, e não chegar a haver transmissão; poderá o salvado vir a ser adquirido por pessoa escolhida pelo proprietário, etc., etc.

²⁸ Procedeu à quarta alteração ao Código da Estrada e, entre o mais, revogou os artigos 15.º a 18.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de janeiro (primeira alteração ao Código da Estrada) referentes aos veículos salvados.

ano²⁹. Nessa medida, não obstante os diferentes propósitos, não poderão deixar de ser um subsídio interpretativo na análise do mencionado regime.

5.1. É evidente que os objetivos dos preceitos são diferentes: a justificação das disposições relativas à regularização dos sinistros assentou na necessidade de serem fixados prazos para os vários procedimentos, com um limite temporal determinado e que permitissem a regularização em tempo útil, sem demoras injustificadas, e de definir, de forma clara e objetiva, o que deve ser considerado como perda total do veículo em consequência de um sinistro automóvel, bem como os elementos de cálculo da respetiva indemnização³⁰; os artigos referentes ao salvado, constantes do Decreto-Lei n.º 44/2005, visam antes evitar que os veículos gravemente danificados sejam postos a circular sem condições de segurança³¹.

5.2. De acordo com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, para efeitos do disposto nos artigos 14.º e 15.º, entende-se por salvado o veículo a motor que, em consequência de acidente, entre na esfera patrimonial de uma empresa de seguros por força de contrato de seguro automóvel e: a) tenha sofrido danos que afetem gravemente as suas condições de segurança; b) cujo valor de reparação seja superior a 70% do valor venal do veículo à data do sinistro.

5.2.1. Assim, em primeiro lugar, a noção de salvado exposta no artigo 13.º só será tida em conta para a aplicação dos artigos 14.º e 15.º; em segundo lugar, comparando os requisitos aqui expostos para que esteja em causa um salvado (que tenha sofrido danos que afetem gravemente as suas condições de segurança e cujo valor de reparação seja superior a 70% do valor venal do veículo à data do sinistro) com o disposto no artigo 41.º do RSORCA, que estabelece que um veículo interveniente num acidente se considera em perda total, designadamente, quando se constate que a reparação é materialmente impossível ou tecnicamente não aconselhável, por terem sido gravemente afetadas as suas condições de segurança, podemos afirmar que um salvado para efeitos do artigo 13.º é um veículo que, no plano da indemnização, se considera em situação de perda total; em terceiro lugar, decorre da própria lei, portanto do mesmo artigo 13.º, a aquisição (entrada na esfera patrimonial) pelas seguradoras dos salvados por força dos contratos de seguro automóvel, por certo, no âmbito do desenvolvimento da sua atividade – *exercício da atividade seguradora, bem como as operações dela diretamente decorrente*³².

²⁹ As normas relativas à perda total e pagamento da indemnização, constantes atualmente do RSORCA, já tinham previsão no antigo regime de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, o Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de dezembro, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 83/2006, de 3/5.

³⁰ Cfr. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 83/2006, citado.

³¹ Cfr. Cfr. EURICO HEITOR CONSCIÊNCIA, cit., p. 137.

³² No mesmo sentido, Acórdão do STA de 19/02/2003 (ALFREDO MADUREIRA).

5.2.2. Porém, auxiliados ainda pelas antecedentes normas, relativas ao cálculo da indemnização, diremos também que a aquisição ou transmissão para a seguradora só se dará na hipótese de, no plano da indemnização, o veículo não permanecer na posse do proprietário (cfr. ponto 4.8.6.).

5.3. Nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, com a epígrafe “Venda de salvados”:

1 - As companhias de seguros devem comunicar à Conservatória do Registo Automóvel e à Direcção-Geral de Viação todas as vendas de salvados de veículos a motor.

2 - A comunicação é efetuada por carta registada, a remeter no prazo de 10 dias a contar da data da transação, e deve identificar o adquirente através do nome, residência ou sede e número fiscal de contribuinte, bem como o veículo através da matrícula, marca, modelo e número do quadro, indicando ainda o valor da venda.

3 - Com a comunicação referida no número anterior devem as companhias de seguros remeter à Conservatória do Registo Automóvel e à Direcção-Geral de Viação, respetivamente, o título de registo de propriedade e o documento de identificação do veículo.

4 - A infração ao disposto no n.º 1 constitui contraordenação sancionada com coima de € 2500 a € 25 000.

5 - A competência para instrução dos processos de contraordenação e para aplicação das coimas pertence às entidades referidas no n.º 1, de acordo com as respetivas atribuições.

5.3.1. Nos termos do artigo 15.º do mencionado Decreto-Lei, com a epígrafe “Comunicações obrigatórias das companhias de seguros”:

1 - As companhias de seguros devem comunicar também à Conservatória do Registo Automóvel e à Direcção-Geral de Viação a identificação dos veículos e dos respetivos proprietários, com os elementos e nos termos referidos no n.º 2 do artigo anterior, sempre que esses veículos:

a) Se encontrem em qualquer das condições referidas nas alíneas a) e b) do artigo 13.º;

b) Sendo satisfeita a indemnização por companhia de seguros, aquela não se destine à efetiva reparação do veículo.

2 - A comunicação referida no número anterior deve ser feita igualmente por todos os proprietários de veículos nas condições previstas nas alíneas a) e b) do mesmo número que procedam à sua venda a outrem que não seja a respetiva empresa de seguros.

3 - Com a comunicação referida no número anterior, devem os proprietários dos veículos remeter à Conservatória do Registo Automóvel e à Direcção-Geral de Viação, respetivamente, o título de registo de propriedade e o documento de identificação do veículo.

4 - Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de € 1200 a € 12 000.

5 - Quem infringir o disposto nos n.ºs 2 e 3 é sancionado com coima de € 300 a € 3000.

5.3.2. Começemos por concretizar os objetivos das citadas normas, concertando-os com o disposto no CE, desde logo porque algumas das normas a destacar do CE resultaram precisamente das alterações operadas pelo Decreto-Lei n.º 44/2005.

5.3.3. Os interesses fundamentais que presidiram ao nascimento, quer dos artigos 13.º a 15 do Decreto-Lei n.º 44/2005, quer dos artigos 15.º a 18.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de janeiro, seus antecedentes, radicam então na *segurança rodoviária* ou na *segurança na circulação* ou na *segurança do trânsito*. Ora, um salvado é um veículo gravemente danificado, sem condições de segurança, pelo que a sua circulação põe em causa a segurança rodoviária. Por conseguinte, se, por um lado, se visa evitar que os salvados se mantenham em circulação, só podendo circular após garantidas as condições de segurança do veículo, por outro lado, quer-se conhecer quem são os seus titulares, os responsáveis pela eventual circulação dos salvados e/ou pela sua reparação e/ou desmantelamento³³.

5.3.4. Assim pois o artigo 114.º, n.º 5 do CE que estabelece a proibição do trânsito de veículos que não disponham dos sistemas, componentes ou acessórios com que foram aprovados ou que utilizem sistemas, componentes ou acessórios não aprovados; o artigo 116.º, n.º 1, alíneas d) e e), do mesmo Código, que determina que os veículos podem ser sujeitos a inspeção para verificação periódica das suas características e condições de segurança e verificação das características construtivas ou funcionais do veículo, após reparação em consequência de acidente; o artigo 118.º, n.º 2 do CE que dispõe que é responsável pela circulação do veículo a pessoa, singular ou coletiva, em nome do qual o veículo for matriculado, que é o titular do documento de identificação do veículo; o artigo 119.º do citado código respeitante ao cancelamento da matrícula, em particular, o seu n.º 7, que manda que sempre que as seguradoras tenham qualquer intervenção em ato decorrente da inutilização ou desaparecimento de um veículo, comuniquem tal facto e remetam os documentos do veículo às autoridades competentes; e o artigo 161.º, n.º 1, alíneas d) e e) do CE, que determina que o documento de identificação do veículo deve ser apreendido pelas autoridades de investigação criminal ou de fiscalização ou seus agentes quando

³³ Também a polícia judiciária mantém um **ficheiro informático de salvados**, destinado a apoiar a investigação das infrações de trânsito e viciação de viaturas, ficheiro esse que é atualizado com base nas comunicações das seguradoras e que deve ser completado com um **ficheiro de movimentos**, com a matrícula da viatura, a fim de, periodicamente, ser confrontado com a base de dados do registo automóvel, para deteção das viaturas que tiveram alteração de registo após serem dadas como salvados (cfr. artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 352/99 de 3/9).

o veículo, em consequência de acidente, se mostre gravemente afetado no quadro ou nos sistemas de suspensão, direção ou travagem, não tendo condições para circular pelos seus próprios meios ou o veículo for encontrado a circular não oferecendo condições de segurança.

5.3.5. Apurada a razão de ser das normas, temos que, na hipótese em que o veículo seja um salvado nos termos enunciados pelo artigo 13.º e no plano da indemnização tenha havido aquisição do veículo por parte da seguradora e posterior venda a outrem, em cumprimento do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, a seguradora deve comunicar à Conservatória do Registo Automóvel e ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.)³⁴ a venda do salvado de veículo a motor. A comunicação é efetuada por carta registada, a remeter no prazo de 10 dias a contar da data da transação, e deve identificar o adquirente através do nome, residência ou sede e número fiscal de contribuinte, bem como o veículo através da matrícula, marca, modelo e número do quadro, indicando ainda o valor da venda, devendo incluir o documento único automóvel ou o título de registo de propriedade e do livrete do veículo;

5.3.6. Mas, se, no plano da indemnização o salvado se mantiver na posse do proprietário e vier a ser adquirido pela pessoa identificada pela seguradora como adquirente na proposta de indemnização, não estaremos já perante uma comunicação da venda (da seguradora), mas há, de igual modo, em consonância com os objetivos visados pelo legislador, uma obrigação de comunicação, a prevista no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 44/2005. Nestas hipóteses, a seguradora deve comunicar à Conservatória do Registo Automóvel e ao IMT, I.P. a identificação dos veículos e dos respetivos proprietários, devendo esta comunicação **conter os elementos e ser efetuada nos termos do n.º 2 do artigo 14.º**, isto é, por carta registada, a remeter no prazo de 10 dias a contar da data da transação, identificando também o adquirente e ainda o valor da venda, devendo incluir o documento único automóvel ou o título de registo de propriedade e do livrete do veículo, sempre que esses veículos, se encontrem em qualquer das condições previstas nas alíneas a) e b) do artigo 13.º – *que tenha sofrido danos que afetem gravemente as suas condições de segurança ou cujo valor de reparação seja superior a 70% do valor venal do veículo à data do sinistro* – e sendo satisfeita a indemnização pela empresa de seguros, aquela não se destine à efetiva reparação do veículo;

5.3.7. Quer na hipótese de comunicação pela seguradora prevista no artigo 14.º (venda do salvado pela seguradora a outrem que o adquiriu ao proprietário, com comunicação do adquirente na venda), quer na de comunicação pela seguradora prevista no artigo 15.º, n.º 1 (comunicação do proprietário e do adquirente do

³⁴ O preceito refere-se à Direção Geral de Viação, mas deve ler-se, de forma atualizada, ao IMT, I.P. Na verdade, com o Decreto-Lei n.º 147/2007 de 27/04 foi criado o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, Instituto Público (IMTT, I. P.). Por força do artigo 16.º do referido diploma, o IMTT, I. P., sucedeu nas atribuições da Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e Fluviais e do Instituto Nacional de Transporte Ferroviário, que se extinguiram, e ainda da Direcção-Geral de Viação em matéria de condutores e de veículos. O Decreto-Lei n.º 126-C/2011, de 29 de dezembro, procedeu, entre o mais, à reestruturação do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT, I. P.), que passou a designar-se Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.). O Decreto-Lei n.º 236/2012 de 31/10 aprovou a orgânica do IMT, I.P., contendo a Portaria n.º 209/2015, de 16/07, os seus estatutos.

salvado, identificado na proposta de indemnização) parece existir uma intervenção ativa da seguradora, na medida em que será ela a detentora dos documentos de identificação do veículo, os quais deve enviar em conjunto com a comunicação;

5.3.8. Já quanto ao n.º 2 do artigo 15.º, que exige igualmente a comunicação por parte do proprietário do veículo à Conservatória do Registo Automóvel e ao IMT, I.P., julgamos que se refere a situações em que o proprietário optou por não aceitar o adquirente proposto pela seguradora, procedendo à sua venda a outrem (que não a empresa de seguros, ou cairíamos na comunicação da venda de salvados), sendo então o detentor dos documentos de identificação do veículo, que deve enviar com a comunicação (artigo 15.º, n.º 3). A norma não é muito clara quanto aos pressupostos. Diz: “nas condições previstas nas alíneas a) e b) do mesmo número”. Quer dizer, *nas condições previstas nas alíneas a) e b) do mesmo artigo 13.º ou nas condições previstas nas alíneas a) e b) do número anterior?* Por uma questão de coerência de todo o regime e de forma a permanecer em sintonia com a obrigação de comunicação que impende sobre a seguradora, estamos em crer que é a segunda hipótese.

5.3.9. Em qualquer caso, em face de uma situação registal que tenha por objeto um veículo salvo é com uma destas comunicações que o conservador vai ter de lidar na apreciação da legalidade do registo.

6. Tendo-se concluído que em determinadas hipóteses se opera uma transmissão da propriedade do salvo para a seguradora, por força do contrato de seguro (artigo 43.º, n.º 4 do RSORCA e 13.º do Decreto-Lei n.º 44/2005) e que obriga a seguradora, aquando da venda a outrem, à comunicação prevista no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, a questão que se coloca é a de saber de não se impor a realização do registo a favor da seguradora, quer por estarmos perante um registo obrigatório, quer por ser necessário o registo para que se efetue posteriormente o registo a favor de quem adquiriu da seguradora.

6.1. Referimo-nos, naturalmente, quer à obrigatoriedade do registo de transmissão de propriedade constante do artigo 5.º, n.º 2 do RPA, quer à imperiosidade do cumprimento do princípio do trato sucessivo na modalidade da continuidade das inscrições, resultante do disposto no artigo 34.º, n.º 4 do CRP³⁵.

6.2. Francamente, não vemos como não responder afirmativamente: aquelas normas exigem-no; não há qualquer preceito ou razão atendível para que se possa dispensar o registo a favor da seguradora³⁶; e os objetivos visados pelo legislador só assim serão conseguidos. Na verdade, o proprietário que transmitiu o salvo para a seguradora no âmbito da indemnização já não pode ser o responsável pelo mesmo; o salvo que entrou na esfera patrimonial da empresa de seguros por força de contrato de seguro automóvel deve ser registado a favor da seguradora, de

³⁵ Sobre a aplicabilidade do princípio do trato sucessivo ao registo de veículos, cfr. MARIA JOSÉ MAGALHÃES DA SILVA, *Registo da Propriedade de Veículos*, Lisboa: Quid Juris, p. 88.

³⁶ O artigo 5.º, n.º 2 do RPA só dispensa o registo de propriedade em caso de sucessão hereditária quando o veículo se destine a ser alienado pelo herdeiro ou herdeiros.

forma a ser esta a titular do documento de identificação do veículo salvado e a responsável pela sua eventual circulação, reparação ou desmantelamento. Assim se evitando que o veículo gravemente danificado seja posto a circular sem condições de segurança, garantindo a segurança rodoviária.

6.3. Por conseguinte, nas citadas hipóteses, a seguradora deverá previamente requerer o registo de transmissão da propriedade do salvado a seu favor, sob pena de o registo a favor de outrem (venda do salvado pela seguradora) ser recusado (artigo 34.º, n.º 4 e artigo 68.º do CRP, *ex vi* do artigo 29.º do RPA, artigo 7.º, n.º 1 do RPA e artigo 49.º, alínea b), do RRA)³⁷.

7. Sabendo que as comunicações efetuadas em cumprimento dos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 44/2005 integram o contexto registal do salvado, elas terão, naturalmente, de se harmonizar com o documento que comprova a transmissão da propriedade a registar, quanto à identificação do adquirente do salvado e quanto à identificação do veículo, em ambas as comunicações, e quanto à identificação do proprietário, no que respeita à comunicação prevista no artigo 15.º.

7.1. Quando assim suceda, o registo de transmissão de propriedade deve ser recusado (artigo 68.º do CRP e artigo 7.º, n.º 1 do RPA e artigo 49.º, alínea b), do RRA).

8. Perante o explanado, julgo que poderemos agora decidir sobre o caso concreto objeto do presente recurso hierárquico.

8.1. No caso, a comunicação é efetuada ao abrigo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 44/2005 (“Venda de salvados”), identificando a adquirente do veículo, M.... & Filhos, Lda. Porém, o requerimento de registo automóvel tem como sujeito passivo o titular inscrito, não a seguradora, e como sujeito ativo a indicada M.... & Filhos, Lda.

8.2. Em face da disposição legal constante do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, se a seguradora comunicou a venda do salvado, é porque este entrou na sua esfera patrimonial por força de contrato de seguro automóvel, tendo-o adquirido no âmbito da indemnização. Isto é, aquela comunicação, efetuada ao abrigo do mencionado artigo 14.º, parece manifestar a ideia de que o salvado foi adquirido pela seguradora, portanto, que, primeiramente, terá ocorrido uma transmissão do salvado do proprietário para a seguradora e, posteriormente, uma transmissão da seguradora para a M.... & Filhos, Lda.

8.3. Ora, como dissemos, não é isso que resulta do documento que pretende comprovar o facto a registar: transmissão da propriedade do salvado do proprietário, titular inscrito, para a M.... & Filhos, Lda.

³⁷ “Da conjugação do teor dos artigos 69.º, n.º 2 e 70.º [do CRP] com o artigo 7.º do RPA, que não admite a provisoriedade por dúvidas no âmbito do registo de veículos, perante deficiências que obstem à feitura do registo tal como requerido, e que não hajam sido supridas, o registo será recusado.” Cfr. MARIA JOSÉ MAGALHÃES DA SILVA, cit., p. 193.

8.4. Por conseguinte, não podemos deixar de concluir que o conjunto dos elementos que integram a situação registal do salvado não se compatibilizam, isto é, que o requerimento apresentado para o registo não se encontra harmonizado com aquela comunicação, o que determina que o registo de transmissão de propriedade a favor da sociedade M.... & Filhos, Lda. deva ser recusado (cfr. ponto 7.1.) e, em consequência, o registo de transmissão de propriedade subsequente³⁸.

Em conformidade, propomos a improcedência do recurso e formulamos as seguintes,

CONCLUSÕES

I – Por força do disposto nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, estando em causa um salvado (artigo 13.º do mesmo diploma legal), impende sobre as empresas de seguros a obrigação de comunicação à Conservatória do Registo Automóvel e ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.: de todas as vendas de salvados de veículos a motor, através da identificação do adquirente e do veículo e da indicação do valor da venda (artigo 14.º); e de informação que contenha a identificação dos veículos e dos respetivos proprietários, bem como os demais elementos previstos no artigo 14.º, n.º 2, sempre que esses veículos tenham sofrido danos que afetem gravemente as suas condições de segurança ou cujo valor de reparação seja superior a 70% do valor venal do veículo à data do sinistro e a indemnização não se destine à efetiva reparação do veículo (artigo 15.º).

II – Os interesses fundamentais que presidiram à sua introdução normativa assentam na segurança na circulação de veículos, pelo que, sendo o salvado um veículo gravemente danificado, sem condições de segurança, suscetível da sua circulação pôr em causa a segurança rodoviária, pretende-se evitar, por um lado, que os salvados se mantenham em circulação e, por outro lado, quer-se conhecer quem são os seus titulares, os responsáveis pela eventual circulação dos salvados.

III – Operando-se uma transmissão da propriedade do salvado para a seguradora, por força do contrato de seguro (artigo 43.º, n.º 4 do Regime do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil e artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 44/2005) e que obriga a seguradora, aquando da venda a outrem, à comunicação prevista no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, impõe-se a realização do registo a favor da seguradora, quer por estarmos perante um registo obrigatório (artigo 5.º, n.º 2 do Registo da Propriedade Automóvel), quer em

³⁸ Foi esta incoerência que a Sra. Adjunta do Conservador procurou manifestar no seu despacho de qualificação, salientando também no despacho de sustentação que “no caso de veículos salvados há que atender ainda aos dados referidos na comunicação da Seguradora, adquirente à data dessa comunicação.”

ordem ao cumprimento do princípio do trato sucessivo na modalidade da continuidade das inscrições, resultante do disposto no artigo 34.º, n.º 4 do Código do Registo Predial, aplicável ao registo de veículos por força do artigo 29.º do Registo da Propriedade Automóvel.

IV – Integrando as mencionadas comunicações, previstas nos artigos 14.º e 15.º, a situação registal do salvado, elas terão de se encontrar harmonizadas com o documento que comprova a transmissão da propriedade a registar, quanto à identificação do adquirente do salvado e quanto à identificação do veículo, em ambas as comunicações, e ainda quanto à identificação do proprietário, no que respeita à comunicação prevista no artigo 15.º.

Parecer aprovado em sessão do Conselho Consultivo de 17 de dezembro de 2018.

Blandina Maria da Silva Soares, relatora, António Manuel Fernandes Lopes, Luís Manuel Nunes Martins, Carlos Manuel Santana Vidigal, Maria Madalena Rodrigues Teixeira, Ana Viriato Sommer Ribeiro.

Este parecer foi homologado pela Senhora Presidente do Conselho Diretivo, em 17.12.2018.